



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1200/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5909/2013
PROTOCOLO	: 1413155
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos, documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-6868/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar Federal nº101/2011 e da Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-12983/2013**, opinou:

*“6.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II do art. 21** c/c o **inciso I do art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **ADÃO PEDRO ARANTES**.”*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1826/2014**, manifestou-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

*“I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo - MS, de responsabilidade do gestor Senhor **ADÃO PEDRO ARANTES**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

(...)”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e VOTO, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas** do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual.

Intimem-se os Interessados do presente julgamento, observado o disposto no artigo 50, da referida Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 do atual Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS, para o exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)